



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 6010, DE 15 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a anistiar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

Parágrafo único. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de 90% (noventa por cento) referente à anistia concedida, sendo que o total restante dos débitos poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP por parcela, nas condições abaixo:

| Período de Requerimento | Quantidade de parcelas | Vencimento da 1ª parcela |
|-------------------------|------------------------|-------------------------------|
| No mês de março/2017 | Em até 10 (dez) vezes | Último dia útil de março/2017 |
| No mês de abril/2017 | Em até 09 (nove) vezes | Último dia útil de abril/2017 |
| No mês de maio/2017 | Em até 08 (oito) vezes | Último dia útil de maio/2017 |
| No mês de junho/2017 | Em até 07 (sete) vezes | Último dia útil de junho/2017 |

§ 1º O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do *caput* deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 4º Para requerer a anistia sobre multas e juros de mora dos seus débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício corrente e também estar com seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de anistia previsto nesta lei.

§ 2º Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o Contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5º O benefício de que trata o Art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Respeitando o que foi estabelecido no Art. 2º desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.

§ 1º No caso de perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, de modo que o Município providenciará, imediatamente, o ajuizamento de ação ou o seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º Não haverá parcelamento dos débitos oriundos do parcelamento referente à anistia concedida com base na presente lei.

Art. 8º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se em 20 de março de 2017 e encerra-se em 30 de junho de 2017.

Art. 9º Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de março de 2017.

Isael Domingues
Prefeito Municipal